

pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 10 de Maio de 2004, conforme o Aviso n.º 121/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 141, de 17 de Junho de 2004.

Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º, a Convenção entrou em vigor para a República Democrática de São Tomé e Príncipe em 12 de Maio de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 15 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 106/2007

Por ordem superior se torna público que a República das Ilhas Marshall depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 23 de Maio de 2006, o seu instrumento de aceitação da Emenda Introduzida pela XXXI Assembleia Mundial de Saúde, no artigo 74.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde, concluída em Genebra em 18 de Maio de 1978.

Portugal é Parte nesta Emenda, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 73/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 269, de 16 de Novembro de 2004, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 79/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 269, de 16 de Novembro de 2004, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 7 de Janeiro de 2005, conforme o Aviso n.º 50/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 37, de 22 de Fevereiro de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 15 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 107/2007

Por ordem superior se torna público que a República do Sudão depositou junto do Conselho Federal Suíço, em 13 de Julho de 2006, o seu instrumento de adesão ao Protocolo Adicional II, Relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados não Internacionais, às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949.

Portugal é Parte deste Protocolo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 10/92, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 77, de 1 de Abril de 1992, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 10/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 77, de 1 de Abril de 1992, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Maio de 1992, conforme o Aviso n.º 100/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 163, de 17 de Julho de 1992.

O Protocolo entrou em vigor para a República do Sudão em 13 de Janeiro de 2007.

Direcção-Geral de Política Externa, 16 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto Regulamentar n.º 13/2007

de 20 de Março

O Governo colocou a política de ambiente no centro da sua estratégia para o desenvolvimento do País, estabelecendo como objectivo a convergência ambiental com a Europa, incumbindo-lhe assim, no domínio dos resíduos, intensificar as políticas de redução, reciclagem e requalificação, bem como assegurar as necessárias infra-estruturas de tratamento e eliminação.

No que se refere aos resíduos industriais perigosos, não é possível nem sustentável que Portugal continue a adiar a resolução deste problema. Neste entendimento, para além das medidas para a redução da produção deste tipo de resíduos que têm sido tomadas pelo Governo, urge implementar o sistema integrado de gestão dos mesmos, do qual os dois centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos (CIRVER) já licenciados ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de Janeiro, constituem peças fundamentais e prioritárias, em respeito pela hierarquia das operações de gestão de resíduos.

Refira-se, aliás, que a qualificação das infra-estruturas ambientais nacionais, a par da redução das exportações dos resíduos industriais, se mostra especialmente adequada à prossecução das políticas ambientais comunitárias, norteadas pelo princípio da auto-suficiência na gestão daqueles resíduos. Para mais, as responsabilidades em matéria ambiental de cada país decorrem não apenas do acervo do direito comunitário europeu, mas igualmente do direito internacional público do ambiente.

A instalação dos CIRVER, cujo presente diploma visa promover, permitirá que Portugal, tal como acontece com outros países da União Europeia, seja tendencialmente auto-suficiente na gestão dos resíduos industriais perigosos, recorrendo-se às melhores tecnologias disponíveis para permitir viabilizar uma solução específica para cada tipo de resíduo a custos comportáveis. Efectivamente, os CIRVER visam dar um de três destinos aos resíduos perigosos:

Uma parte significativa dos resíduos poderá ser reduzida e valorizada através de processos físico-químicos, sendo posteriormente utilizada como matéria-prima no mesmo processo ou em processo de fabrico diferente;

A fracção orgânica que, por demasiado contaminada ou onerosa, não é passível de regeneração ou reciclagem pode ser sujeita a pré-tratamento nos CIRVER com vista à posterior valorização energética por co-incineração ou incineração;

Subsidiariamente, a parte composta por resíduos inorgânicos e, em casos excepcionais, resíduos orgânicos de baixo conteúdo energético à qual não pode ser dado nenhum dos referidos destinos será sujeita a processos de transformação físico-químicos de estabilização e inertização com vista à deposição em aterro.

As soluções referidas permitem, conjugadamente, dar o melhor destino aos resíduos industriais perigosos no que toca às suas implicações no ambiente, na saúde pública e na economia.

Prevê-se agora a construção de dois CIRVER, que se complementarão nestas actividades, ambos no con-